

REGULAMENTO (UE) 2019/91 DA COMISSÃO**de 18 de janeiro de 2019****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de buprofezina, diflubenzurão, etoxissulfurão, ioxinil, molinato, picoxistrobina e tepraloxidime no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a buprofezina e o diflubenzurão. No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o etoxissulfurão. No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o ioxinil, o molinato, a picoxistrobina e o tepraloxidime.
- (2) A aprovação da substância ativa buprofezina foi limitada às utilizações em culturas não comestíveis pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/360 da Comissão ⁽²⁾. A aprovação da substância ativa diflubenzurão foi limitada às utilizações em culturas não comestíveis pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/855 da Comissão ⁽³⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias ativas para utilizações em culturas comestíveis. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR em vigor fixados para estas substâncias no anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (3) A aprovação da substância ativa etoxissulfurão expirou em 31 de março de 2014. A aprovação da substância ativa ioxinil expirou em 28 de fevereiro de 2015. A aprovação da substância ativa molinato expirou em 31 de julho de 2014. A aprovação da substância ativa picoxistrobina não foi renovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1455 da Comissão ⁽⁴⁾. A aprovação da substância ativa tepraloxidime expirou em 31 de maio de 2015. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias ativas. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR em vigor fixados para essas substâncias nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (4) Tendo em conta a limitação da aprovação das substâncias ativas buprofezina e diflubenzurão, o termo da aprovação das substâncias ativas etoxissulfurão, ioxinil, molinato e tepraloxidime e a não renovação da aprovação da substância ativa picoxistrobina, os LMR para estas substâncias devem ser fixados no limite de determinação (LD) relevante em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Relativamente ao ioxinil, há também que alterar a definição do resíduo, dado que uma definição menos complexa do resíduo facilita o controlo da aplicação da legislação pelos laboratórios oficiais de controlo.
- (5) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser incluídos valores por defeito no anexo V, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/360 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa buprofezina (JO L 54 de 1.3.2017, p. 11).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/855 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa diflubenzurão (JO L 128 de 19.5.2017, p. 10).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1455 da Comissão, de 10 de agosto de 2017, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa picoxistrobina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 208 de 11.8.2017, p. 28).

- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma medida transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (9) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que diz respeito às substâncias ativas etoxissulfurão, ioxinil, molinato e tepraloxidime no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 13 de agosto de 2019.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de agosto de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são suprimidas as colunas relativas às substâncias etoxissulfurão, ioxinil, molinato, picoxistrobina e tepraloxidime.
- 2) No anexo III, são suprimidas as colunas relativas às substâncias buprofezina, diflubenzurão e etoxissulfurão.
- 3) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias buprofezina, diflubenzurão, etoxissulfurão, ioxinil, molinato, picoxistrobina e tepraloxidime.

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam LMR (*)	Buprofezina (L)	Diflubenzurão (L) (R)	Etoxissulfurão	Ioxinil (soma de ioxinil e dos respetivos sais, expressa em ioxinil)	Molinato	Picoxistrobina (L)	Tepraloxidime [soma de tepraloxidime e dos seus metabolitos que podem ser hidrolisados quer em ácido 3-(tetra-hidropiran-4-il)-glutárico quer em ácido 3-hidroxi-(tetra-hidropiran-4-il)-glutárico, expressa em tepraloxidime]
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)	0,1 (*)
0110000	Citrinos			0,01 (*)		0,01 (*)		
0110010	Toranjás							
0110020	Laranjas							
0110030	Limões							
0110040	Limas							
0110050	Tangerinas							
0110990	Outros (2)							
0120000	Frutos de casca rija			0,02 (*)		0,02 (*)		
0120010	Amêndoas							
0120020	Castanhas-do-brasil							
0120030	Castanhas-de-caju							
0120040	Castanhas							
0120050	Cocos							
0120060	Avelãs							
0120070	Nozes-de-macadâmia							
0120080	Nozes-pecãs							
0120090	Pinhões							
0120100	Pistácios							
0120110	Nozes comuns							
0120990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0130000	Frutos de pomóideas			0,01 (*)		0,01 (*)		
0130010	Maçãs							
0130020	Peras							
0130030	Marmelos							
0130040	Nêsperas							
0130050	Nêsperas-do-japão							
0130990	Outros (2)							
0140000	Frutos de prunóideas			0,01 (*)		0,01 (*)		
0140010	Damascos							
0140020	Cerejas (doces)							
0140030	Pêssegos							
0140040	Ameixas							
0140990	Outros (2)							
0150000	Bagas e frutos pequenos			0,01 (*)		0,01 (*)		
0151000	a) <i>uvas</i>							
0151010	Uvas de mesa							
0151020	Uvas para vinho							
0152000	b) <i>morangos</i>							
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>							
0153010	Amoras silvestres							
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>							
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)							
0153990	Outros (2)							
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>							
0154010	Mirtilos							
0154020	Airelas							
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)							
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)							
0154050	Bagas de roseira-brava							
0154060	Amoras (brancas e pretas)							
0154070	Azarolas							
0154080	Bagas de sabugueiro-preto							
0154990	Outros (2)							
0160000	Frutos diversos de			0,01 (*)		0,01 (*)		
0161000	a) <i>pele comestível</i>							
0161010	Tâmaras							
0161020	Figos							
0161030	Azeitonas de mesa							
0161040	Cunquates							
0161050	Carambolas							
0161060	Dióspiros/Caquis							
0161070	Jamelões							
0161990	Outros (2)							
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>							
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)							
0162020	Líchias							
0162030	Maracujás							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato							
0162050	Cainitos							
0162060	Caquis americanos							
0162990	Outros (2)							
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>							
0163010	Abacates							
0163020	Bananas							
0163030	Mangas							
0163040	Papaias							
0163050	Romãs							
0163060	Anonas							
0163070	Goiabas							
0163080	Ananases							
0163090	Fruta-pão							
0163100	Duriangos							
0163110	Corações-da-índia							
0163990	Outros (2)							
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS							0,1 (*)
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0211000	a) <i>batatas</i>							
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>							
0212010	Mandiocas							
0212020	Batatas-doces							
0212030	Inhames							
0212040	Ararutas							
0212990	Outros (2)							
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>							
0213010	Beterrabas							
0213020	Cenouras							
0213030	Aipos-rábanos							
0213040	Rábanos-rústicos							
0213050	Tupinambos							
0213060	Pastinagas							
0213070	Salsa-de-raiz-grossa							
0213080	Rabanetes							
0213090	Salsifis							
0213100	Rutabagas							
0213110	Nabos							
0213990	Outros (2)							
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0220010	Alhos							
0220020	Cebolas							
0220030	Chalotas							
0220040	Cebolinhas							
0220990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>							
0231010	Tomates							
0231020	Pimentos							
0231030	Beringelas							
0231040	Quiabos							
0231990	Outros (2)							
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>							
0232010	Pepinos							
0232020	Cornichões							
0232030	Aboborinhas							
0232990	Outros (2)							
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>							
0233010	Melões							
0233020	Abóboras							
0233030	Melancias							
0233990	Outros (2)							
0234000	d) <i>milho-doce</i>							
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>							
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>							
0241010	Brócolos							
0241020	Couves-flor							
0241990	Outros (2)							
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>							
0242010	Couves-de-bruxelas							
0242020	Couves-de-repolho							
0242990	Outros (2)							
0243000	c) <i>couves de folha</i>							
0243010	Couves-chinesas							
0243020	Couves-de-folhas							
0243990	Outros (2)							
0244000	d) <i>couves-rábano</i>							
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis							
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro							
0251020	Alfaces							
0251030	Escarolas							
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas							
0251050	Agriões-de-sequeiro							
0251060	Rúculas/Erucas							
0251070	Mostarda-castanha							
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)							
0251990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0252010	Espinafres							
0252020	Beldroegas							
0252030	Acelgas							
0252990	Outros (2)							
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0256010	Cerefólios							
0256020	Cebolinhos							
0256030	Folhas de aipo							
0256040	Salsa							
0256050	Salva							
0256060	Alecrim							
0256070	Tomilho							
0256080	Manjerição e flores comestíveis							
0256090	Louro							
0256100	Estragão							
0256990	Outros (2)							
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)							
0260020	Feijões (sem vagem)							
0260030	Ervilhas (com vagem)							
0260040	Ervilhas (sem vagem)							
0260050	Lentilhas							
0260990	Outros (2)							
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270010	Espargos							
0270020	Cardos							
0270030	Aipos							
0270040	Funchos							
0270050	Alcachofras							
0270060	Alhos-franceses							
0270070	Ruibarbos							
0270080	Rebentos de bambu							
0270090	Palmitos							
0270990	Outros (2)							
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura							
0280020	Cogumelos silvestres							
0280990	Musgos e líquenes							
0290000	Algas e organismos procaríotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
0300010	Feijões							
0300020	Lentilhas							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0300030	Ervilhas							
0300040	Tremoços							
0300990	Outros (2)							
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas							
0401010	Sementes de linho							
0401020	Amendoins							
0401030	Sementes de papoila/dormideira							
0401040	Sementes de sésamo							
0401050	Sementes de girassol							
0401060	Sementes de colza							
0401070	Sementes de soja							
0401080	Sementes de mostarda							
0401090	Sementes de algodão							
0401100	Sementes de abóbora							
0401110	Sementes de cártamo							
0401120	Sementes de borragem							
0401130	Sementes de gergelim-bastardo							
0401140	Sementes de cânhamo							
0401150	Sementes de rícino							
0401990	Outros (2)							
0402000	Frutos de oleaginosas							
0402010	Azeitonas para a produção de azeite							
0402020	Sementes de palmeira							
0402030	Frutos de palmeiras							
0402040	Frutos de mafumeira							
0402990	Outros (2)							
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
0500010	Cevada							
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais							
0500030	Milho							
0500040	Milho-miúdo							
0500050	Aveia							
0500060	Arroz							
0500070	Centeio							
0500080	Sorgo							
0500090	Trigo							
0500990	Outros (2)							
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0610000	Chás							
0620000	Grãos de café							
0630000	Infusões de plantas de							
0631000	a) <i>flores</i>							
0631010	Camomila							
0631020	Hibisco							
0631030	Rosa							
0631040	Jasmim							
0631050	Tília							
0631990	Outros (2)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho							
0850020	Alcaparras							
0850990	Outros (2)							
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão							
0860990	Outros (2)							
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis							
0870990	Outros (2)							
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)							
0900020	Canas-de-açúcar							
0900030	Raízes de chicória							
0900990	Outros (2)							
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES							
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>							
1011010	Músculo							
1011020	Tecido adiposo							
1011030	Fígado							
1011040	Rim							
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1011990	Outros (2)							
1012000	b) <i>bovinos</i>							
1012010	Músculo							
1012020	Tecido adiposo							
1012030	Fígado							
1012040	Rim							
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1012990	Outros (2)							
1013000	c) <i>ovinos</i>							
1013010	Músculo							
1013020	Tecido adiposo							
1013030	Fígado							
1013040	Rim							
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1013990	Outros (2)							
1014000	d) <i>caprinos</i>							
1014010	Músculo							
1014020	Tecido adiposo							
1014030	Fígado							
1014040	Rim							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1014990	Outros (2)							
1015000	e) <i>equídeos</i>							
1015010	Músculo							
1015020	Tecido adiposo							
1015030	Fígado							
1015040	Rim							
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1015990	Outros (2)							
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>							
1016010	Músculo							
1016020	Tecido adiposo							
1016030	Fígado							
1016040	Rim							
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1016990	Outros (2)							
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>							
1017010	Músculo							
1017020	Tecido adiposo							
1017030	Fígado							
1017040	Rim							
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)							
1017990	Outros (2)							
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01	0,02 (*)
1020010	Vaca							
1020020	Ovelha							
1020030	Cabra							
1020040	Égua							
1020990	Outros (2)							
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1030010	Galinha							
1030020	Pata							
1030030	Gansa							
1030040	Codorniz							
1030990	Outros (2)							
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)							
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)							
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)							

(*) Limite de determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Diflubenzurão (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Diflubenzurão - código 1000000: soma do diflubenzurão e da 4-clorofenilureia, expressa em diflubenzurão»